



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Isaurina dos Santos Meireles de Brito (ex-Prefeita), Adelson Francisco Ferreira (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde).

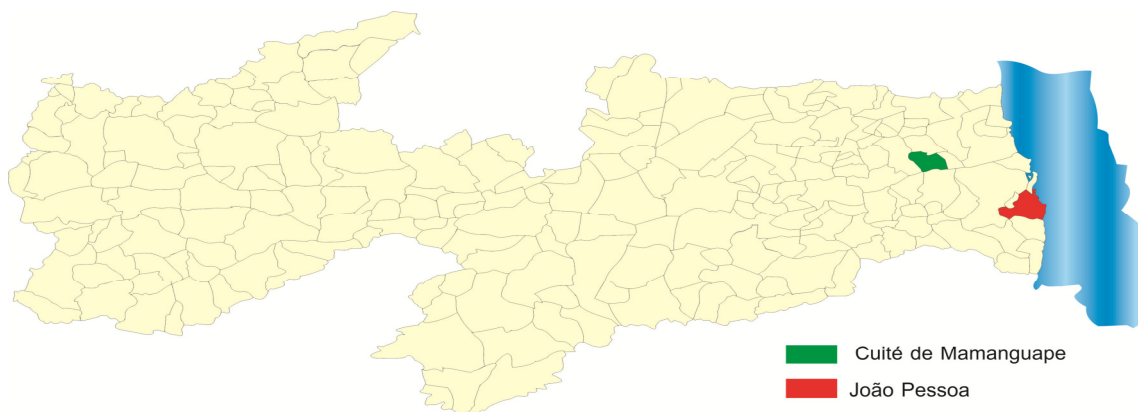
Ementa: Administração Municipal. **Município de Cuité de Mamanguape**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. Aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB abaixo do mínimo legal. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Déficit Financeiro Despesas não lícitas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cuité de Mamanguape**. Através de Acórdãos em separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Julgam-se irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multas - Assinação de prazo para restituição à conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil - Recomendações.

PARECER PPL TC 00308/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, à época, do Município de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2016, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira.

O município sob análise possui população estimada de 6.349 habitantes e IDH **0,524** ocupando no cenário nacional a posição 5.439 e no estadual a posição 219º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pela gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 208/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.000.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.800.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais no total de **R\$ 3.015.024,76**, sendo o valor de **R\$ 2.955.024,76** referentes a créditos suplementares, usando como fonte de recursos a anulação de dotação, e **R\$ 60.000,00** referentes a créditos especiais;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 16.744.405,56**, correspondendo a 93,02% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 17.535.303,50**, sendo **R\$ 16.917.545,30** do Poder Executivo e **R\$ 617.758,20**, referentes a despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 790.897,94;
- 1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 838.605,88, exclusivamente em Bancos;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro**² (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 3.877.276,73;
- 1.5 Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
- 1.7 Não houve registros de dispêndios com **obras públicas**³.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 16.728.040,52
Receita de Capital	R\$ 81.906,72

² Déficit financeiro acumulado:

2015 - R\$ 4.847.452,53
2016 - R\$ 3.877.276,73

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

2.1 **Despesas com Pessoal**⁴ representando **55,65%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **53,23%**, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **16,42%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,60%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **54,89%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, desse modo, não satisfazendo a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.838.745,14, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 5.698.605,59, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 3.859.860,45;

3. Foi formalizado o Processo TC 17.000/16, referente à Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2016, originado da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape - PB. Após análise inicial do órgão de instrução, a referida denúncia foi anexada ao Processo TC 11.925/16, o qual se trata do Concurso e encontra-se na Auditoria, aguardando o exame.

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de 790.897,94 sem a adoção das providências efetivas, decorrente da inclusão de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas e não pagas pelo jurisdicionado e incluídos pela auditoria, no valor de R\$ 1.762.954,54, sendo R\$ 1.406.033,38 de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,23% da RCL; Poder Legislativo: 2,42% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Municipal e R\$ 356.921,16 de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, infringindo os art. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF (item 5.1.1 do RI);

4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.877.276,73, decorrente de Restos a pagar de exercícios anteriores, bem como da inclusão de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas e não pagas, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 5.1.2 do RI);

4.3 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último mandato, no valor de R\$ 3.135.474,36, infringindo o art. 42 da LRF (item 11.5);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 Em relação à **gestão da Chefe do Poder Executivo**, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito:

5.1.1 Não-realização de processo licitatório⁵, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 132.803,92 (item 6.01 Relatório Inicial e item 1.3 da Análise da Defesa);

5.1.2 Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados ao FUNDEB⁶, no valor de R\$ 208.061,03 para outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (item 9.1.1 Relatório Inicial);

⁵ Despesas não licitadas:

Credor	Pago	Objeto
Jair João da Silva	10.360,00	Locação de veículos
Manasses Luiz de Sousa	53.400,00	Locação de veículos
Moacir Fernandes de Souza	7.620,00	Locação de veículos
Pneushop Autocenter	10.048,00	Aquisição de pneus
Posto de Combustíveis Mamanguape	25.685,92	Combustíveis
UVL Viagens e Turismo Ltda	8.145,00	Passagens aéreas
Wagner Souza Lima	9.095,00	Refeições
Waldir Acessórios	8.450,00	Pneus
TOTAL	132.803,92	

⁶ Transferências indevidas do FUNDEB:

C/Corrente	Nº C/C	Débito	Crédito	A Restituir
Recursos Próprios	15.075-4	186.505,50	-	186.505,50
ICMS	11.239-4	119.000,00	- 2.500,00	116.500,00
SS Público	18.170-6	9.818,56	-	9.818,56
Cuité de MME	17.521-8	241.469,97	- 346.233,00	- 104.763,03
Total = >	-	556.794,03	- 348.733,00	208.061,03

Fonte: Extratos mensais da conta 20210-X - FUNDEB (Doc TC 74840/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

5.1.3 Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.1.2 do Relatório Inicial e item 1.5 da Análise da Defesa);

5.1.4 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 Relatório Inicial);

5.1.5 Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 1.762.954,54, referentes a obrigações previdenciárias patronais não empenhadas (item 11.4.1 Relatório Inicial);

5.1.6 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.406.033,38⁷ (item 13.0.1 Relatório Inicial);

5.2 Em relação à **gestão do Fundo Municipal de Saúde**, Sr. Adelson Francisco Ferreira:

5.2.1 Não-realização de processo licitatório⁸, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 130.977,30 (item 6.0.2 Relatório Inicial e item 1.12 da Análise da Defesa);

5.2.2 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 356.921,16.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

⁷ Estimativa total de valores não recolhidos no exercício, referentes à contribuição previdenciária PM (R\$ 1.406.033,38) e FMS (R\$ 356.921,16), p.537/438:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.783.673,41
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	54.580,80
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.699.624,56
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.537.878,77
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.792.954,54
10. Obrigações Patronais Pagas	30.000,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	1.762.954,54

⁸ Despesas não licitadas, realizadas com recursos do FMS:

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Pago	Objeto
BENEDITO MANOEL DOS SANTOS	00016520529842	R\$ 19.630,00	Serviços manutenção
JOSE PEDRO DA SILVA SANTOS	00004731323460	R\$ 62.500,00	Locação veículos
LEONILDO DA GAMA PEREIRA	00002441394401	R\$ 8.200,00	Transporte pessoas
Total	-	R\$ 90.330,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, referentes ao exercício de 2016;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão da referida gestora;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pela Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na condição de Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016;
4. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Adilson Francisco Ferreira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2016;
5. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito (Prefeita) e ao Sr. Adilson Francisco Ferreira (gestor do FMS), com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a diversas normas constitucionais e legais, conforme apontado no presente Parecer, observando-se a devida proporcionalidade, sobretudo no tocante à multa a ser aplicada ao gestor do Fundo Municipal;
6. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, PARA FINS DE PRÉVIO CONHECIMENTO, da necessidade de devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 208.061,03, com recursos próprios do Município, à vista da utilização de recursos do Fundo para despesas não compatíveis com sua finalidade, conforme detectado pela ilustre Auditoria;
7. COMUNICAÇÃO A RECEITA FEDERAL acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição Previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes, à vista de sua competência;
8. RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo, para evitar a reincidência nas falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00219/13)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2012	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 00185/14)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2013	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 00186/16)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2014	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 0063/17, em fase de apreciação de R. Reconsideração)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Marcos Antônio da Silva e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, bem como que foram feitas às intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Em relação às contas **da chefe do Poder Executivo**:

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 790.897,94 sem a adoção das providências efetivas, decorrente da inclusão de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas e não pagas pelo jurisdicionado e incluídos pela auditoria, no valor de R\$ 1.762.954,54, sendo R\$ 1.406.033,38 de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal e R\$ 356.921,16 de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, infringindo os art. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF (item 5.1.1 do RI);*
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.877.276,73, decorrente de restos a pagar de exercícios anteriores, bem como da inclusão de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas e não pagas, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 5.1.2 do RI);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

- *Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último mandato, no valor de R\$ 3.135.474,36, infringindo o art. 42 da LRF (item 11.5);*

No meu sentir, tais eivas fundamentam aplicação de multa à gestora, ressalto que os déficits apurados somam-se aos já existentes nas contas municipais, sem adoção de providências por parte da gestora.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município não atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁹ (16,42%), bem como não destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**¹⁰ (54,89%). Eivas que conduzem à emissão de parecer contrário e irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa à gestora.

No que se refere aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, evidenciou-se que foi aplicado o percentual de 19,60% das receitas de impostos e transferências em relação.

No que diz respeito às despesas não licitadas (R\$ 132.803,92), entendo que contribui para a aplicação de multa à gestora.

Depreende-se dos autos que, durante o exercício em análise, ocorreram transferências indevidas da conta do FUNDEB, para outras contas da Prefeitura, fato que caracteriza a utilização de recursos para finalidade diversa aos objetivos do fundo, devido não comprovação da destinação. Assim, como medida de correção, deve ser assinado prazo à atual gestão municipal, para devolver tais recursos à conta do FUNDEB, nos valores apurados pela Auditoria.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor de R\$ 1.406.033,38, percebe-se que apenas R\$ 30.000,00 do valor total estimado foi pago pela municipalidade, e, nesse caso, essa irregularidade, por si só constitui motivo para emissão de parecer contrário, sem prejuízo de ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, bem como de recomendar

⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

¹⁰ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

ao atual gestor a adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal. Deixo de pedir envio ao Ministério Público do Estado, uma vez que a mesma eiva foi evidenciada na PCA referente ao exercício de 2015, cuja decisão estará sendo enviada àquele órgão com essa informação.

Por fim, quanto aos registros contábeis incorretos, em relação à ausência de lançamentos de débitos junto ao INSS no Demonstrativo da Dívida Fundada, entendo que deve ser recomendada ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar tal falha.

Em relação às contas do **Gestor do FMS**:

Devido a não-realização de processo licitatório, no valor de R\$ 90.330,00, bem como devido à ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$ 356.921,16, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação de multa.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário**¹¹ **à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo;

2. Em Acórdãos separados:

¹¹ Parecer PN TC 52/2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

4. A inoocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

2.1. Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 219,65 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 Assine prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

2.5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.7. Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas;

2.8. Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de **R\$ 2.701,18**, (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 54,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

2.9. Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Leandro Silva da Costa**, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

É como voto.

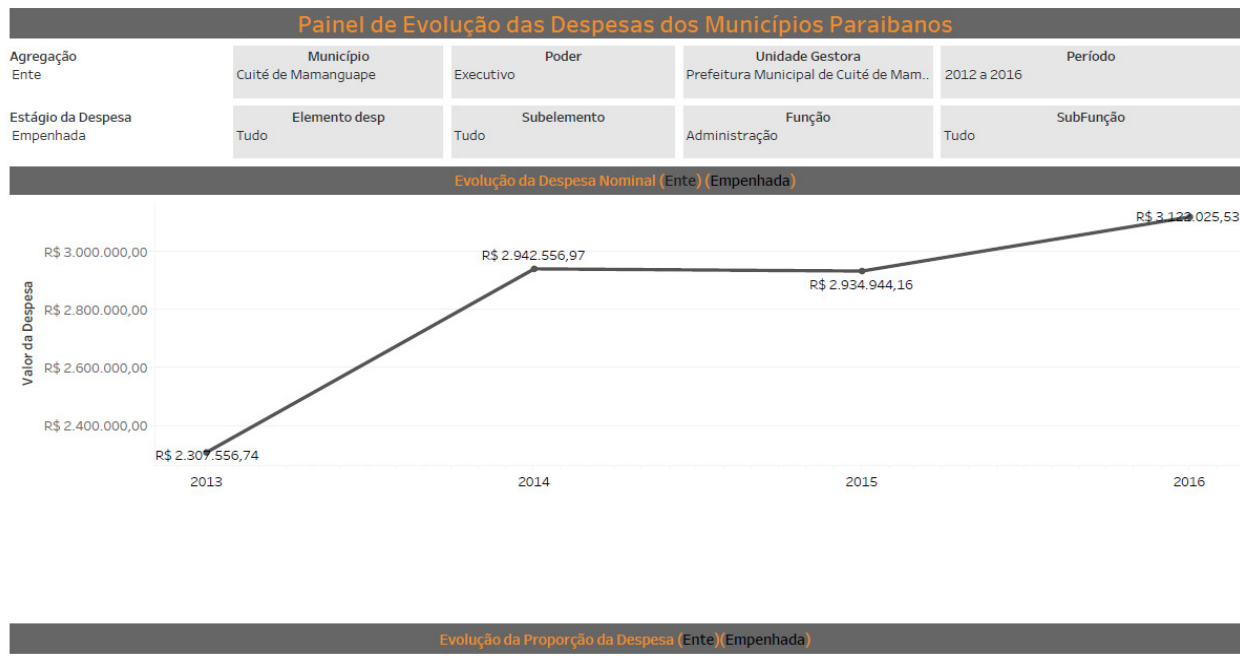


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

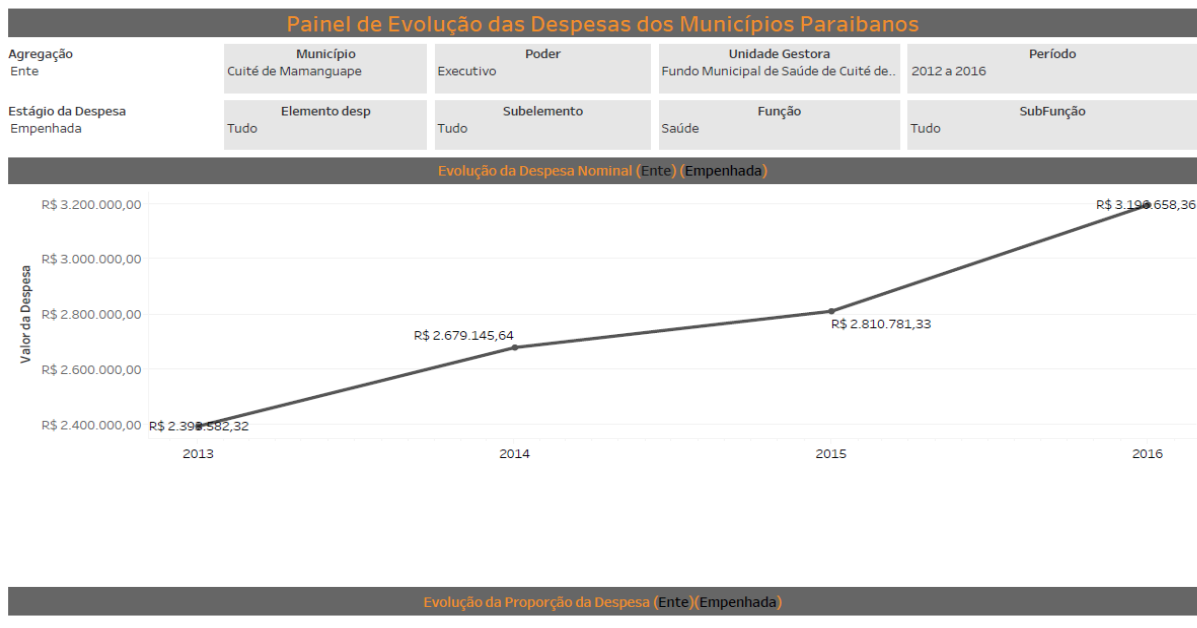
Processo TC nº 05444/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

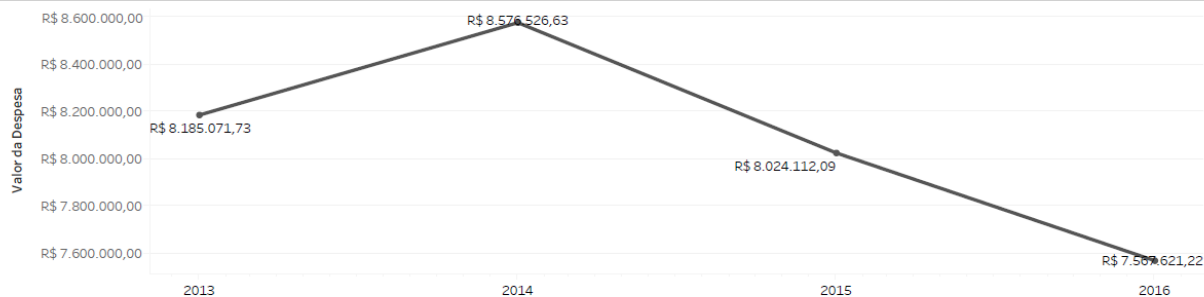
Processo TC nº 05444/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos

Agregação Ente	Município Cuité de Mamanguape	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cuité de Mam...	Período 2012 a 2016
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento desp Tudo	Subelemento Tudo	Função Educação	SubFunção Ensino Fundamental

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

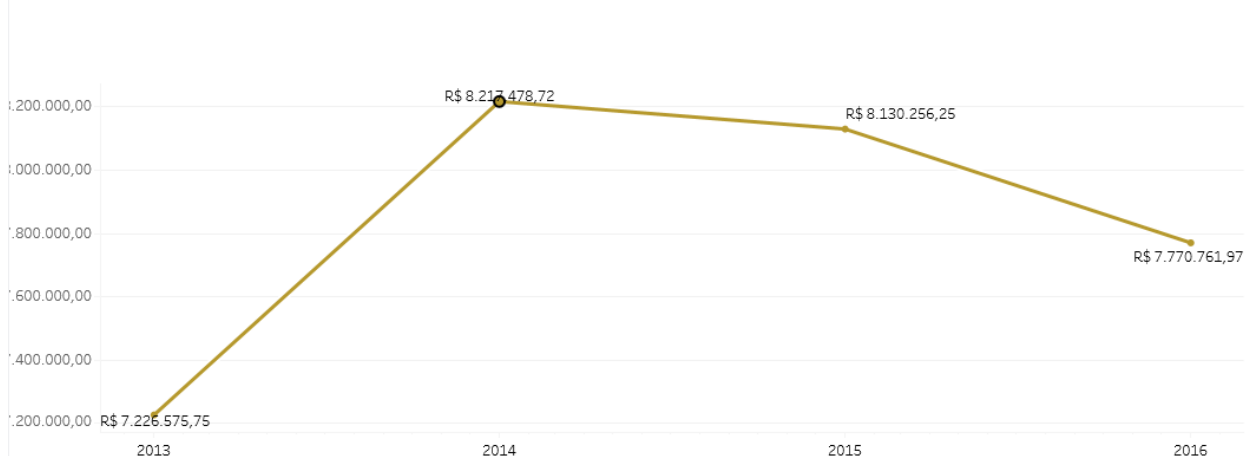
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos

Despesa	Município	Poder	Unidade Gestora	Período
a	Cuité de Mamanguape	Executivo	(Tudo)	2012 2016
Elemento	Subelemento	Função	SubFunção	
mentos e Vant. Fixas - PC	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Empenhada)

Vencimentos e Vant. Fixas - PC



Evolução da Proporção da Despesa (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2013-2017

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2013	737.457,00		7,77%	7.226.575,75		76,12%	1.529.387,02		16,11%	9.493.419,77		97,67%	226.144,22		2,33%	9.719.563,99	
2014	782.762,00	6,14%	7,09%	8.217.478,72	13,71%	74,47%	2.034.229,45	33,01%	18,44%	11.034.470,17	16,23%	98,57%	160.484,25	-29,03%	1,43%	11.194.954,42	15,18%
2015	807.050,00	3,10%	6,97%	8.130.256,25	-1,06%	70,23%	2.639.422,81	29,75%	22,80%	11.576.729,06	4,91%	99,55%	51.759,31	-67,75%	0,45%	11.628.488,37	3,87%
2016	767.116,80	-4,95%	6,46%	7.770.761,97	-4,42%	65,39%	3.345.508,81	26,75%	28,15%	11.883.387,58	2,65%	99,74%	31.113,17	-39,89%	0,26%	11.914.500,75	2,46%
2017	785.902,72	2,45%	7,61%	8.484.273,78	9,18%	82,11%	1.063.104,14	-68,22%	10,29%	10.333.280,64	-13,04%	89,71%	1.185.312,20	3.709,68%	10,29%	11.518.592,84	-3,32%
Total	3.880.288,52		7,14%	39.829.346,47		73,32%	10.611.652,23		19,53%	54.321.287,22		97,04%	1.654.813,15		2,96%	55.976.100,37	

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Ente: Cuité de Mamanguape

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013

Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

Fonte: BI

03/09/2018

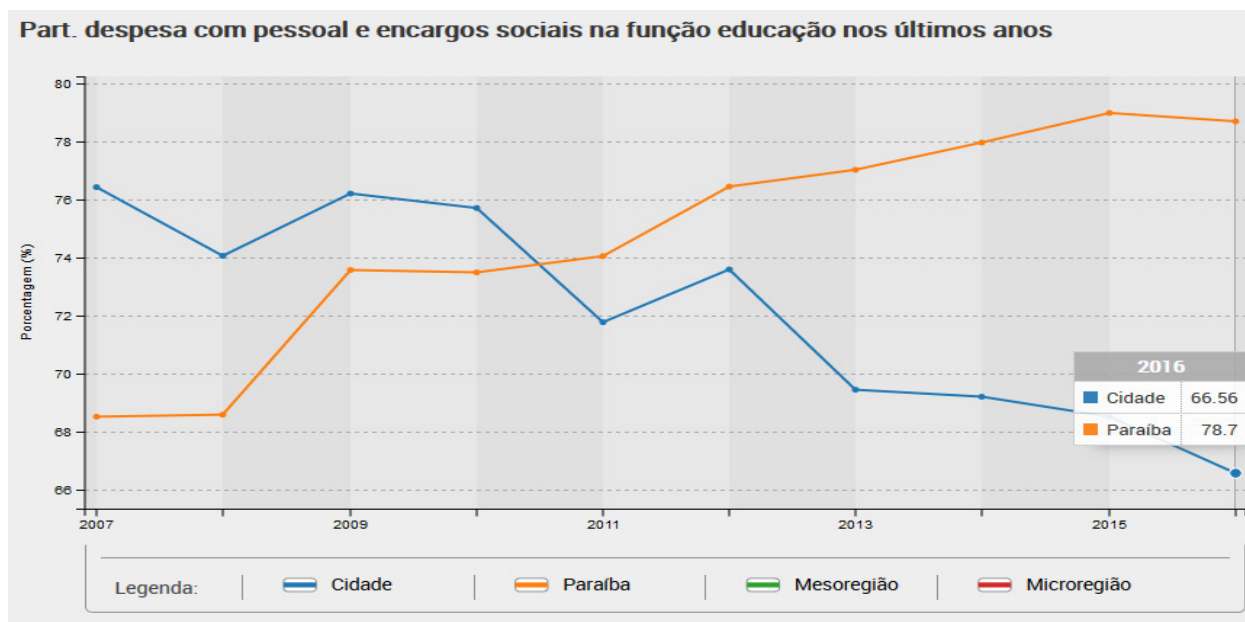


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹² - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

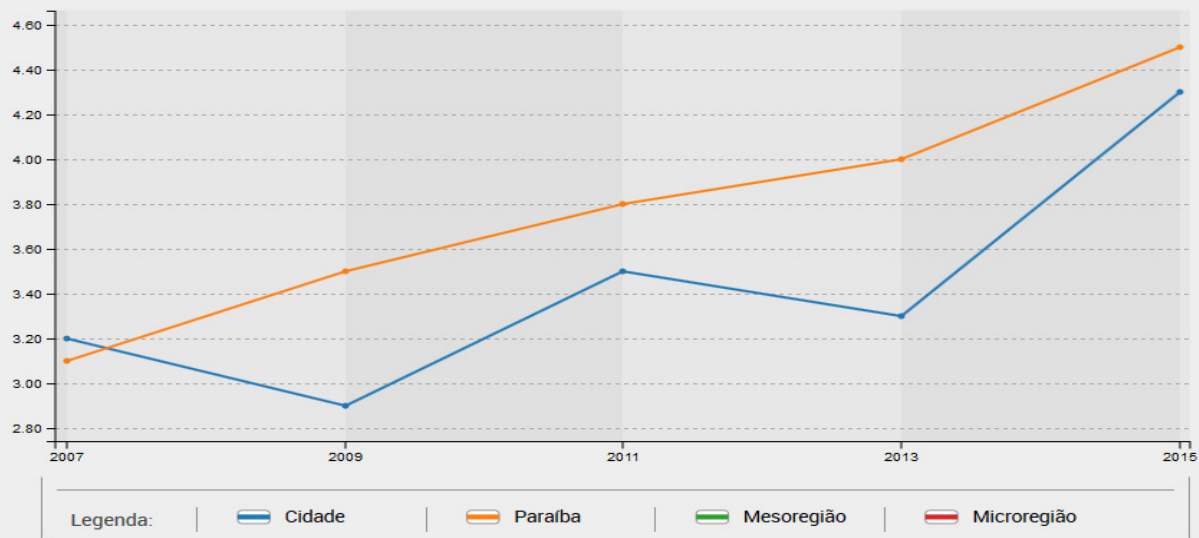
¹² Cuité de Mamanguape - **Mesoregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Norte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

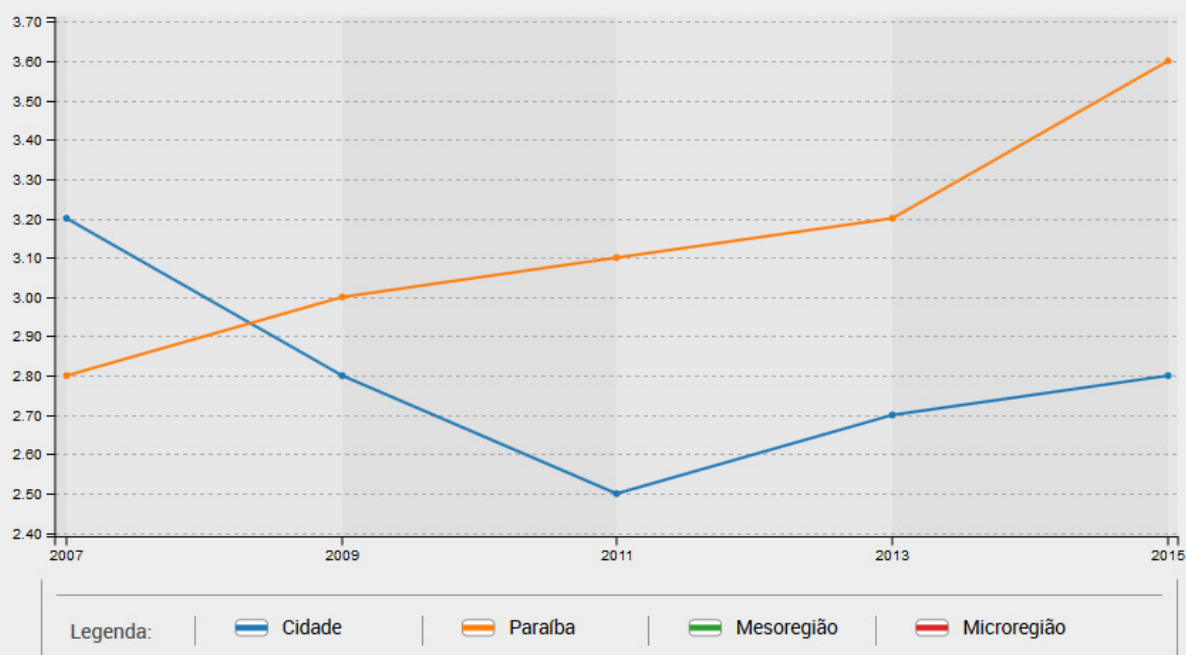
Processo TC nº 05444/17

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

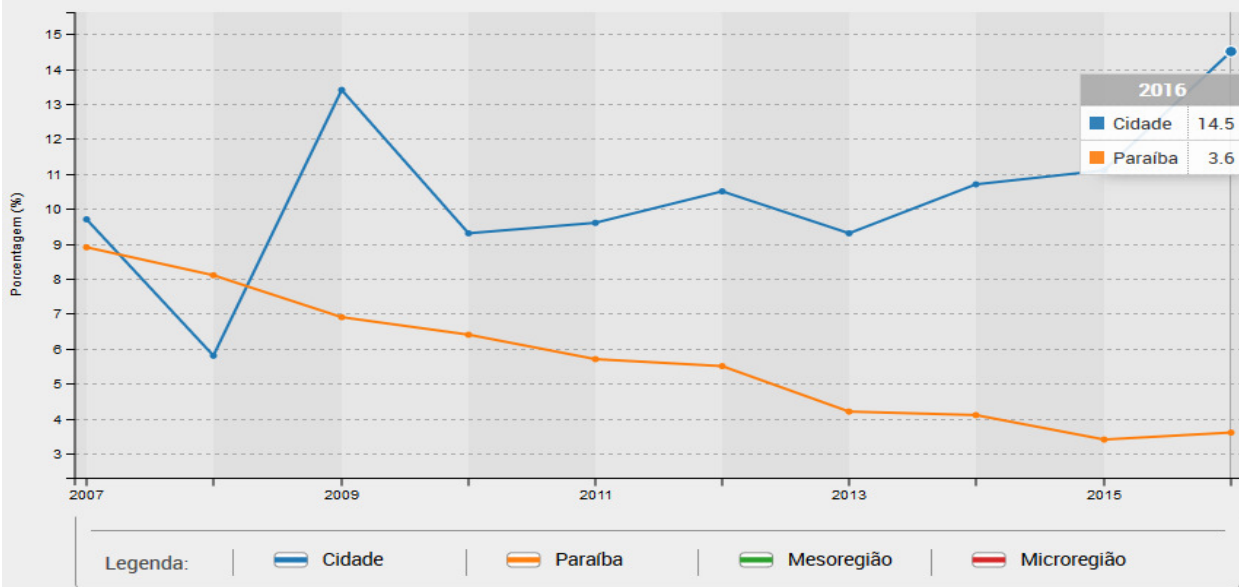
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

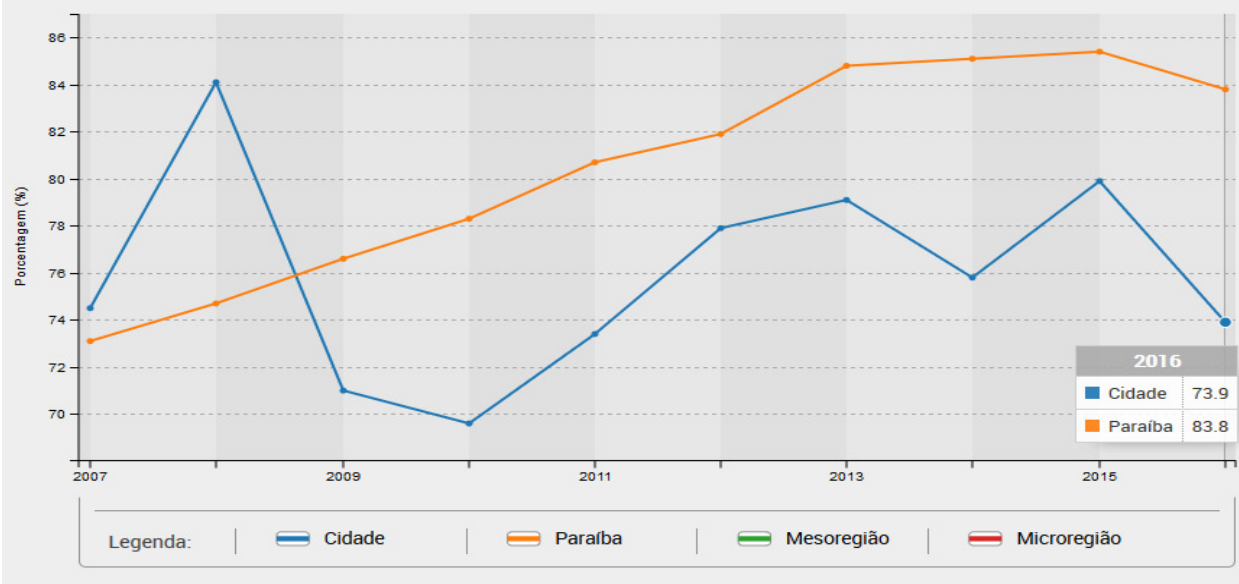
Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água,

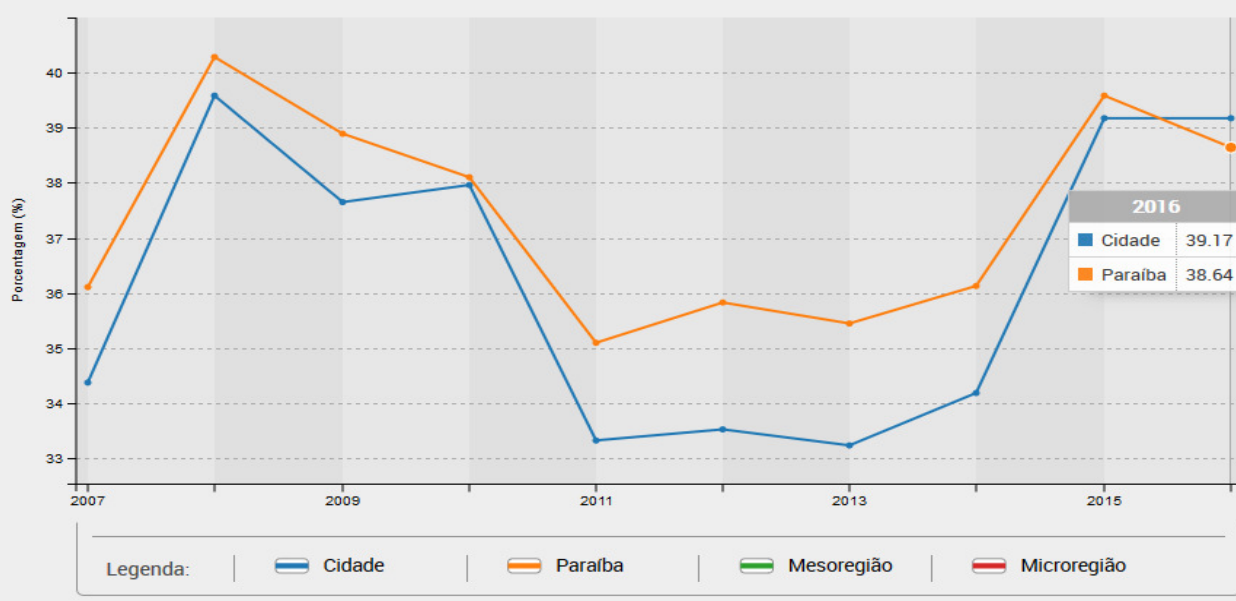


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

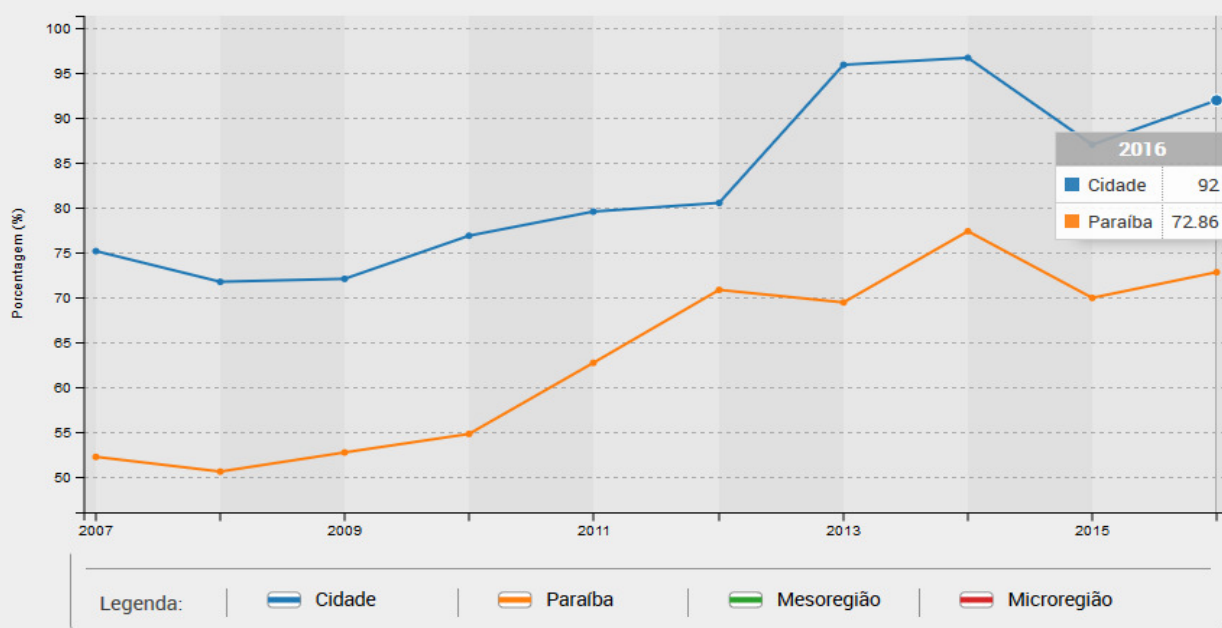
se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



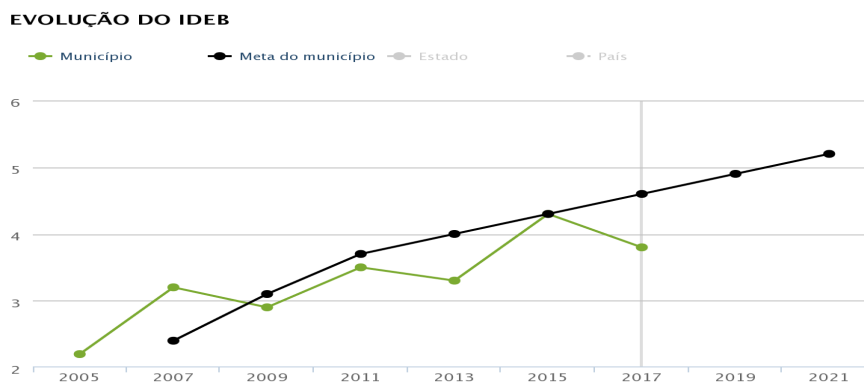
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

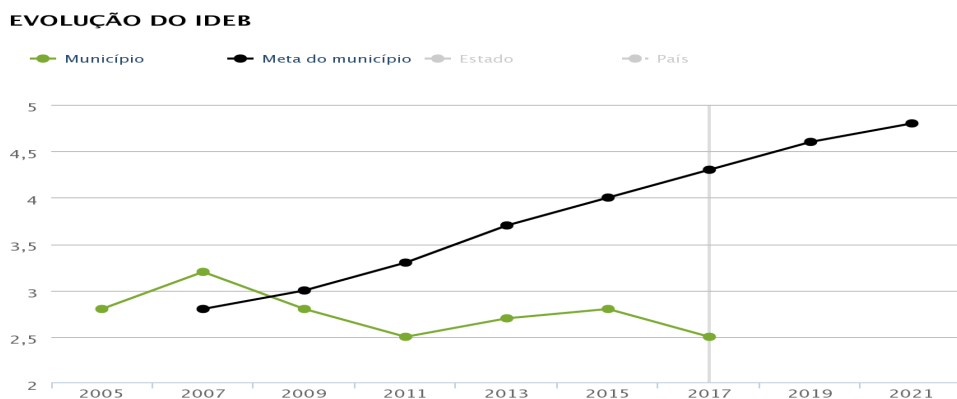
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

Anos iniciais (1º ao 5º ano) - Meta para 2017: 4,6 – Resultado do Município: 3,8



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Anos finais (6º ao 9º ano) – Meta para 2017: 4,3 - Resultado do Município: 2,5



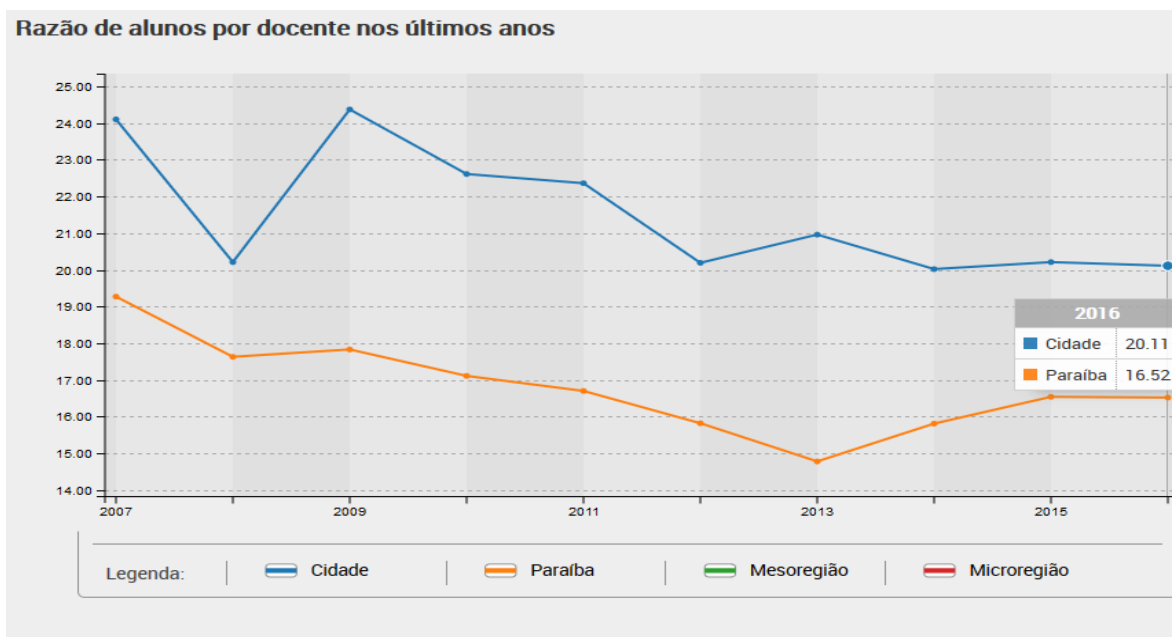
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

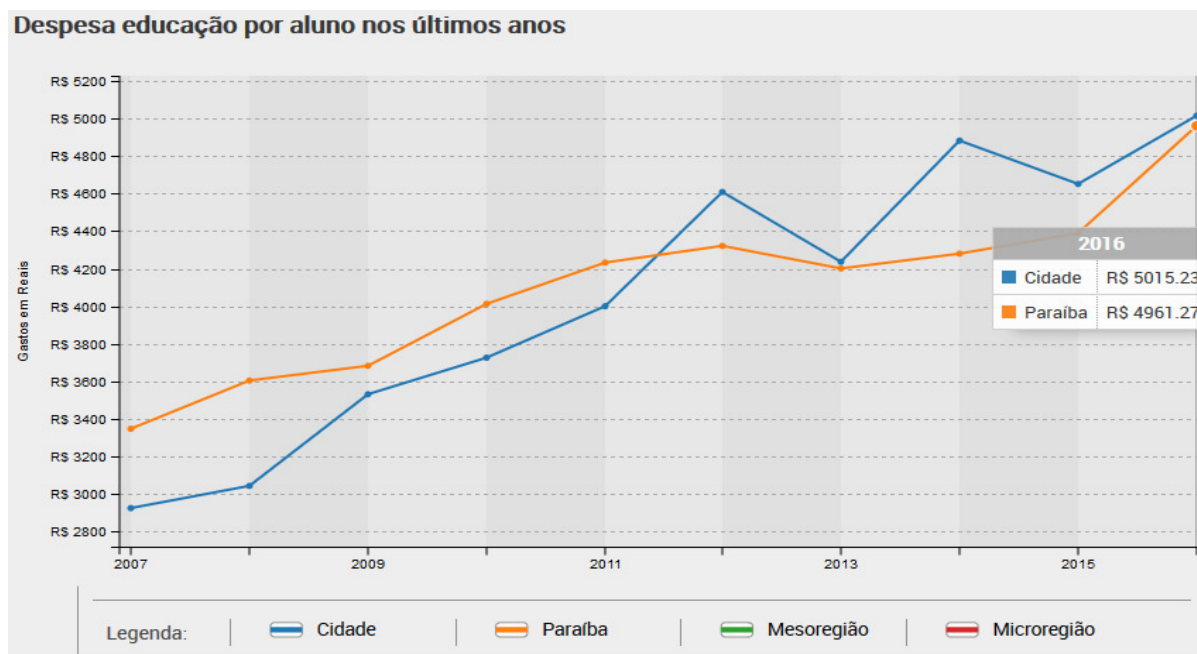
Processo TC nº 05444/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

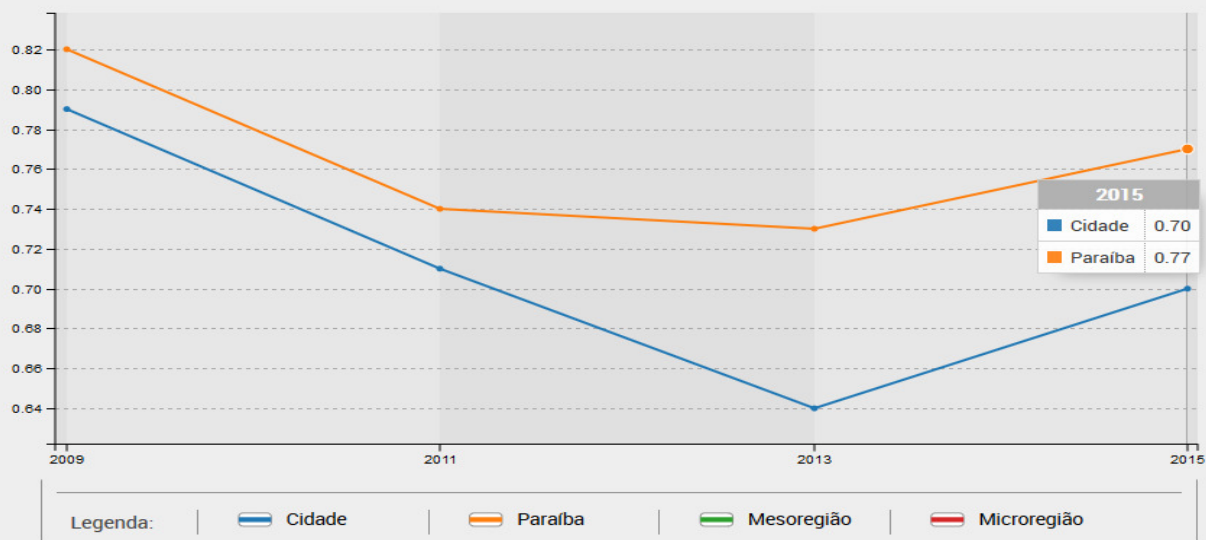


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 219,65 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 Assinar prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

2.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.7. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas;

2.8. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de **R\$ 2.701,18**, (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 54,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.9. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. Leandro Silva da Costa**, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO